



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076962-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Quatá, em que é agravante MARIA DA CONCEIÇÃO CUSTODIO SILVA, é agravado SP/BGU/MUNDIAL EDITORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40802

AI Nº 2076962-59.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE QUATÁ

AGTE: MARIA DA CONCEIÇÃO CUSTODIO SILVA

AGDO: SP/BGU/MUNDIAL EDITORA

PFJ

Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Autora que teve o benefício da assistência jurídica gratuita indeferida em primeiro grau. Recurso visando a concessão do referido benefício com a alegação de vulnerabilidade financeira e impossibilidade de custear as despesas processuais. Inocorrência. Embora a mera alegação de pobreza ostente presunção de veracidade, esta é relativa (*juris tantum*), devendo ser comprovada, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CRF. Requerente que trouxe aos autos extratos bancários que denotam movimentação expressiva de valores, o que é contrário a alegação de pobreza. Presunção de pobreza afastada. Autora que não faz jus ao benefício pleiteado. Decisão Mantida. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 27/30 do processo principal, que negou o benefício da assistência jurídica gratuita à requerida.

Irresignada, a autora apresenta recurso visando a modificação da referida decisão e, por conseguinte, a concessão da justiça gratuita.

Aponta que é pessoa pobre e não possui condições econômicas de arcar com as custas processuais sem

prejuízo ao sustento próprio.

Sustenta que sobrevive com os rendimentos de sua aposentadoria, a qual soma cerca de um salário-mínimo por mês.

Afirma que não possui condições de pagar os honorários periciais que pretende realizar nos autos, ao passo que o indeferimento do benefício afronta o princípio do acesso ao Poder Judiciário.

Dispensado a contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Embora a Constituição Federal garanta o acesso ao Poder Judiciário a todos, a assistência jurídica gratuita é direcionada aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme texto constitucional. Confira-se:

Art. 5º. (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos**; (destacamos)

Desse modo, em que pese a alegação de pobreza ostente presunção de veracidade, esta tem natureza

relativa (*juris tantum*), a qual deve ser suprida, conforme o dispositivo supra.

Já no caso em tela, a autora juntou extratos bancários que demonstram uma renda incompatível com as suas alegações, mormente em razão do recebimento da quantia expressiva de valores entre os meses de dezembro de 2024 e fevereiro de 2025 (fls. 38/41).

A vultosa movimentação de valores afasta a presunção de pobreza suscitada pela recorrente, ao passo que o indeferimento do benefício se mostra devido.

Ante o exposto, é o caso de negar o benefício da assistência jurídica gratuita ora pleiteado pela autora, mantendo a r. decisão de primeiro grau.

Por conseguinte, **nego provimento** ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator